



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012413-82.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PARANÁ BANCO S/A, é embargada DIRCE MASCHIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012413-82.2024.8.26.0100/50000

Embargante (réu): Banco Paraná S.A.

Embargada (autora): Dirce Maschio dos Santos (Justiça gratuita)

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 23084

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados.

EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 304/315 que, votação unânime, deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para o fim de determinar que sobre os valores a serem devolvidos pela autora, deve incidir correção monetária, a fim de evitar seu enriquecimento indevido, ficando autorizada a compensação entre o crédito e débito existente entre as partes.

O embargante alega que o v. Acórdão padece de erro material ao não considerar o contrato válido por falta de assinatura eletrônica válida. Alega tratar-se de contrato com assinatura eletrônica, cujos fatores de segurança estão presentes. Sustenta que a validação da assinatura se dá pela modalidade de assinatura eletrônica, cuja autenticidade e integridade ocorre por meio de outras modalidades de identificação do contratante, conforme autorizado pelo § 2º, artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200/2001. Menciona que houve recente

alteração do CPC relativa às assinaturas eletrônicas, com inclusão do § 4º do artigo 784 do CPC, e que o próprio contrato assinado pela embargada prevê essa modalidade de assinatura. Menciona que, quando da realização dos contratos, em 2020, não era exigível a *selfie* e foto frente e verso do documento para realização da contratação eletrônica, e que essa exigência entrou em vigor a partir de 10/02/2023, por meio da normativa 138 do INSS.

É o relatório.

Providencie a z. Serventia a correção das partes nos presentes embargos, haja vista que o embargante é o banco réu, e a embargada, a autora.

No mais, recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material algum ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, relativa à prova da suposta assinatura eletrônica dos contratos impugnados, restou devidamente analisada e enfrentada pelo acórdão, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

(...) a autora nega que tenha firmado os contratos de empréstimo consignados 77007724400-000, 77006397722-101 e 58009800566-331, perante o banco réu, nos valores de R\$ 607,17, R\$ 877,62 e R\$ 4.745,10, que teriam sido celebrados em 29.06.2020, 11.05.2020 e 14.09.2020, respectivamente, ao passo que o banco réu sustenta a legitimidade das contratações.

Como bem assentado pelo Juízo “a quo”, verifica-se que as contratações dos empréstimos consignados objeto desta lide possuem indícios de que foram celebrados de forma fraudulenta.

Conforme se infere da documentação coligida aos autos (fls. 165/169, 170/174 e 175/179), os contratos eletrônicos não contam com assinatura digital, ou qualquer mecanismo para conferência da autenticidade do documento.

Trata-se, portanto, de documentos incapazes de provar a válida manifestação de vontade atribuída à autora para contratação dos empréstimos consignados objeto da lide.

São insuficientes para comprovar a existência das contratações, mormente considerando que o procedimento adotado pelo banco réu não exigiu fornecimento de biometria facial, tampouco captou a geolocalização do suposto mutuário no momento da aposição do aceite eletrônico.

Consigna-se, ainda, que não se afigura crível, na espécie, ter a autora concordado com os refinanciamentos de empréstimos para obtenção de “troco” em montantes reduzidos (R\$ 88,95 e 251,95).

Cabe aqui ressaltar o grande número de ações envolvendo o apelado e outras instituições financeiras, que efetuam depósitos nas contas de benefícios previdenciários, em geral de idosos, e com isso iniciam descontos nos respectivos benefícios, sem que o aposentado tenha contratado o empréstimo, e se valem do depósito ou da transferência eletrônica efetuada para sustentar a existência e validade da contratação do empréstimo.

Resta indagar como são obtidos pelas instituições financeiras os dados bancários e dos benefícios previdenciários nos quais são efetuados os descontos e também qual o lucro que auferem, mesmo efetuando transferências de valores em favor de consumidores que com eles não contrataram, obrigando-os a percorrer longo caminho até conseguir efetuar a devolução do valor indevidamente creditado em sua conta e obter a declaração de inexistência da relação jurídica.

E diante da verossimilhança das alegações da autora, aliada à sua hipossuficiência para fazer prova acerca da operação realizada pela instituição financeira, era de rigor a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o procedimento de que se valeu o banco apelante não permite atestar se foi a autora, efetivamente, quem firmou as contratações. Os documentos juntados são unilaterais e não são hábeis a comprovar a validade da manifestação de vontade, relativamente às contratações dos empréstimos consignados objeto da lide.

Assim, a instituição financeira ré, ora apelante, não logrou comprovar que a autora assinou eletronicamente os

documentos digitais, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não comprovada a higidez dos contratos bancários impugnados, impõe-se manter a sentença para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito descrito na inicial, relativamente aos empréstimos consignados nº 77007724400-000, 77006397722-101 e 58009800566-331.

(...)

Cabe anotar que, ao contrário do sustentado pelo embargante, e conquanto sustente a inexistência de legislação estabelecendo o uso da *selfie* e foto de frente e verso do documento para a celebração da contratação eletrônica, o fato é que a biometria facial poderia ser mais um elemento de prova a corroborar a legitimidade da assinatura eletrônica aposta nos supostos documentos digitais.

Ademais, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Por fim, consigno a natureza protelatória dos presentes embargos, porque não havia qualquer vício a ser esclarecido por meio de embargos de declaração, buscando o embargante uma nova análise da controvérsia.

Portanto, é caso de aplicação de multa no montante de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza protelatória do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, e aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora